

INSALUBRIDADE NA DEFESA AGROPECUÁRIA: EXIGÊNCIAS DA NR-15, PRECEDENTES DO TST E A COMPETÊNCIA PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

**Andreza Cristina Baggio
Martina Isabele Ribeiro**

RESUMO

O setor de defesa agropecuária desempenha um papel estratégico na garantia da saúde animal e vegetal, bem como da segurança alimentar. No entanto, as rotinas de inspeção expõem os trabalhadores a graves riscos ocupacionais, como pesticidas de alta toxicidade e agentes biológicos perigosos. Assim, este estudo avalia a concessão do adicional de insalubridade no âmbito agropecuário, examinando o rigor técnico da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), os precedentes do Superior Tribunal do Trabalho (TST) de 2021 a 2026 e a qualificação profissional por meio do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial. A análise revela uma lacuna significativa entre a realidade do campo e o formalismo legal. O Precedente nº 448 do TST exige estrita observância à lista oficial do Ministério do Trabalho, que frequentemente desqualifica riscos agroindustriais modernos devido à obsolescência da NR-15. Além disso, as restrições legais do Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) rejeitam laudos periciais elaborados por agrônomos, mesmo que o sistema CONFEA/CREA e a Lei Federal nº 5.194/1966

Andreza Cristina Baggio

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado Acadêmico da UNINTER. Professora de Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Assessora de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. baggio.andreza@gmail.com

Martina Isabele Ribeiro

Mestranda bolsista 100% no Programa de Excelência do PPGD-UNINTER, na área de concentração Estado, Poder e Jurisdição. Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Processo e Direitos Fundamentais dos consumidores: avanços, retrocessos e perspectivas, junto ao Centro Universitário Internacional UNINTER, sob a coordenação da Professora Dra. Andreza Cristina Baggio. Advogada. martinairibeiro@gmail.com

lhes confirmam autoridade técnica exclusiva sobre a dinâmica química e biológica rural. O estudo conclui que é necessária uma abordagem integrativa, na qual os laudos técnicos homologados pelo CREA por meio da Nota de Responsabilidade Técnica (NRT) sejam validados judicialmente como prova documental robusta, juntamente com uma atualização regulatória urgente da NR-15 para garantir justiça social adequada e proteção da saúde ocupacional no campo.

PALAVRAS-CHAVES: Defesa Agrícola. Prêmio por Trabalho Insalubre. NR-15. TST. CREA. Agronomia.

ABSTRACT

The agricultural defense sector plays a strategic role in guaranteeing animal and plant health, as well as food safety. However, inspection routines expose workers to serious occupational risks, such as highly toxic pesticides and dangerous biological agents. Thus, this study evaluates the granting of hazard pay in the agricultural sector, examining the technical rigor of Regulatory Standard nº 15 (NR-15), precedents from the Superior Labor Court (TST) from 2021 to 2026, and professional qualification through the Regional Council of Engineering and Agronomy (CREA). Methodologically, this is a qualitative, descriptive, and documentary research, based on bibliographic and jurisprudential review. The analysis reveals a significant gap between the reality in the field and legal formalism. Precedent nº 448 of the Superior Labor Court (TST) requires strict adherence to the official list of the Ministry of Labor, which frequently disqualifies modern agro-industrial risks due to the obsolescence of NR-15 (Regulatory Standard 15). Furthermore, the legal restrictions of Article 195 of the Consolidation of Labor Laws (CLT) reject expert reports prepared by agronomists, even though the CONFEA/CREA system and Federal Law nº 5.194/1966 grant them exclusive technical authority over rural chemical and biological dynamics. The study concludes that an integrative approach is necessary, in which technical reports approved by CREA through the Technical Responsibility Note (NRT) are judicially validated as robust documentary evidence, along with an urgent regulatory update of NR-15 to ensure adequate social justice and protection of occupational health in the field.

KEYWORDS: Agricultural Defense. Unhealthy Work Premium. NR-15. TST. CREA. Agronomy.

1 INTRODUÇÃO

A defesa agropecuária exerce um papel estratégico no Estado brasileiro, sendo responsável por garantir a sanidade animal, vegetal e a inocuidade dos produtos que abastecem os mercados interno e externo. Todavia, o exercício das atividades de fiscalização e inspeção expõe esses trabalhadores a uma gama complexa de riscos ocupacionais, com destaque para o manuseio de defensivos agrícolas de elevada toxicidade e o contato direto com agentes biológicos patogênicos em barreiras sanitárias e plantas industriais de abate. Diante desse cenário de exposição habitual a fatores nocivos à saúde no ambiente laboral no campo, o direito ao adicional de insalubridade emerge como um relevante mecanismo jurídico de compensação pecuniária e proteção ao trabalhador.

Ocorre que, a concessão desse direito enfrenta severos óbices no plano prático e dogmático, evidenciando um latente descompasso entre a realidade fática do campo e o formalismo jurídico. Sob a égide da legalidade estrita, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) determina que a mera constatação do risco por meio do laudo pericial não é suficiente, exigindo-se a subsunção perfeita e taxativa da atividade profissional aos anexos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Esse rigor normativo impõe uma restrição severa aos trabalhadores da defesa agropecuária, cujas rotinas dinâmicas e itinerantes muitas vezes não encontram exata correspondência na defasada listagem oficial de agentes nocivos da NR-15.

Soma-se a essa rigidez a controvérsia atinente à habilitação técnica para a elaboração das avaliações ambientais. Desta forma, enquanto o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) restringe estritamente a realização de perícias judiciais a médicos e engenheiros do trabalho, a Lei federal nº 5.194/1966 e as resoluções do Sistema CONFEA/CREA outorgam ao Engenheiro Agrônomo a atribuição técnica legal e exclusiva sobre a dinâmica, o receituário e os impactos dos agrotóxicos no meio rural. Esse conflito corporativo e processual mitiga a utilização de laudos emitidos por profissionais das ciências agrárias — mesmo quando cancelados pela devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) —, gerando insegurança jurídica e cerceamento de defesas técnicas legítimas em juízo.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os critérios de caracterização do adicional de insalubridade na defesa agropecuária, investigando a aplicação da NR-15 e o posicionamento da jurisprudência do TST no recorte temporal dos últimos cinco anos. Justifica-se a relevância desta pesquisa pela

necessidade premente de harmonizar o rigor formal das decisões trabalhistas com o conhecimento técnico dos profissionais registrados no CREA, fornecendo subsídios teóricos para a correta proteção da saúde do trabalhador e para a redução do passivo trabalhista das instituições públicas e privadas do setor agropecuário.

2 O RIGOR TÉCNICO-NORMATIVO DA NR-15 E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O regime de proteção à saúde do trabalhador no ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 189, define as atividades ou operações insalubres como aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição. A regulamentação técnica desse dispositivo foi delegada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que o fez por meio da Portaria nº 3.214/1978, instituindo a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Desta forma, a aplicação da NR-15 é governada pelo princípio da legalidade estrita e da tipicidade qualificada. O artigo 195 da CLT estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Todavia, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a mera constatação pericial isolada da nocividade do ambiente laboral não gera o direito ao adicional pecuniário. Assim, é imprescindível que a atividade desempenhada pelo trabalhador esteja expressa e taxativamente classificada na relação oficial elaborada pelo poder concedente, e, esse rigor normativo cria um cenário complexo para a defesa agropecuária, cujas peculiaridades operacionais frequentemente tencionam as fronteiras dos anexos técnicos da norma.

Neste ver, os agentes químicos e os riscos na manipulação de defensivos agrícolas (anexos 11 e 13), no âmbito da defesa agropecuária, e, a exposição a agentes químicos ocorre de forma habitual nas atividades de fiscalização de comércio, armazenamento, transporte e aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos). Neste passo, a NR-15 disciplina a matéria sob dois critérios distintos: o quantitativo, regulado pelo Anexo 11, e o qualitativo, regido pelo Anexo 13. O Anexo 11 fixa limites de tolerância para substâncias químicas específicas, exigindo que a perícia técnica realize medições ambientais de concentração para comprovar que a exposição do

trabalhador ultrapassou os tetos de segurança permitidos em uma jornada de trabalho padrão.

Por outro lado, o Anexo 13 adota o critério puramente qualitativo, em que a simples presença do agente nocivo na atividade desenvolvida enseja a caracterização da insalubridade, independentemente da mensuração de volume ou concentração. Esse anexo lista expressamente o manuseio de substâncias como os compostos de arsênico, fósforo, mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos — bases químicas de diversos defensivos antigos e modernos. O desafio técnico para o fiscal agropecuário reside no fato de que sua atuação, muitas vezes, não se confunde com a do aplicador direto do produto do campo; o fiscal realiza a amostragem, a apreensão de lotes adulterados ou vencidos e a vistoria de depósitos saturados por gases e vapores tóxicos. Esse cenário exige um enquadramento analítico rigoroso para demonstrar que o contato com os venenos sob fiscalização configura “manuseio e emprego” para fins de incidência do grau médio (20%) ou máximo (40%) de insalubridade.

Importante, ainda, explanarmos sobre os agentes biológicos e o risco de zoonoses na fiscalização sanitária (anexo 14), os riscos biológicos na defesa agropecuária apresentam uma dinâmica distinta e potencialmente mais gravosa, regulada integralmente pelo critério qualitativo do Anexo 14 da NR-15. Os fiscais estaduais e federais atuam diretamente em barreiras sanitárias, no controle de focos de doenças de notificação obrigatória e, de forma contínua, no serviço de inspeção permanente dentro de estabelecimentos de abate (frigoríficos e matadouros). Nessas rotinas, o trabalhador mantém contato físico direto e inevitável com secreções, sangue, vísceras, carcaças e dejetos de animais portadores de patologias diversas.

Já o anexo 14 prevê a insalubridade em grau máximo (40%) para o trabalho ou operações em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbúnculo, brucelose, tuberculose). Já o grau médio (20%) é estipulado para os trabalhos em estábulos e cavalariças, bem como em resíduos de animais deteriorados. Desta forma, a divergência técnico-normativa reside no conceito jurídico de “contato permanente”. Por outro lado, a fiscalização agropecuária por vezes atua por amostragem ou vistorias periódicas, sendo que, a exposição biológica nos momentos de intervenção é total. Pois, vírus como o da febre aftosa ou bactérias causadoras da brucelose e da tuberculose bovina não exigem exposição prolongada para a contaminação humana. Desse modo, o rigor técnico na descrição da atividade exige demonstrar que a intermitência da fiscalização não elide o risco biológico iminente, mantendo o nexo causal

que justifica a proteção especial do Estado.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO TST E A DEFESA AGROPECUÁRIA

Vislumbra-se que, a atuação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desempenha um papel central na estabilização das relações laborais na defesa agropecuária. Como corte de uniformização de precedentes, o Tribunal consolidou regras rígidas quanto ao ônus probatório e aos limites formais da concessão do adicional de insalubridade. Toda a análise dos julgados recentes revela uma tendência de endurecimento na exigência do preenchimento concomitante dos requisitos técnicos e normativos, o que impacta de forma direta as demandas judiciais propostas por fiscais sanitários e assistentes agropecuários submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, de forma crítica, há entendimentos diversos, “durante a pesquisa verificou-se a dificuldade de determinação dos conceitos trazidos pelo TST na Súmula, a insegurança jurídica que causa nos vínculos laborais, devido a sua amplitude e subjetividade. Tal ampliação gera insegurança jurídica, pois afasta-se do critério técnico estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho, responsável por definir, com respaldo técnico e científico, as atividades insalubres e os critérios de caracterização. Além disso, a decisão do TST pode ser interpretada como uma afronta à separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que a regulamentação de atividades insalubres é competência privada do Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT)¹”.

Todavia, para a aplicabilidade judicial, veremos a força vinculante da Súmula nº 448 do TST e a tipicidade qualificada, tal precedente é o principal pilar jurisprudencial que rege a matéria, sendo ainda, a Súmula nº 448 do TST, decorrente da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). No item I do referido verbete sumular é estabelecido, de forma categórica que, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Essa diretriz materializa o princípio da tipicidade qualificada no Direito do Trabalho. No cotidiano da defesa agropecuária, não raras vezes o perito judicial atesta a existência de condições agressivas à saúde do trabalhador no campo, mas o

1 BATISTA, J. W. A interpretação de público ou coletivo e de grande circulação – um estudo da aplicação da súmula 448, II, do TST. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social. v.13, n.1, 2025, janeiro – junho. 2025.

pleito é julgado improcedente pelas Turmas do TST em razão de o cargo ou a função específica de fiscalização não constar expressamente nos quadros anexos da NR-15. A jurisprudência contemporânea firmou-se no sentido de que o enquadramento não pode se dar por analogia ou extensão interpretativa. Dessa forma, para que o trabalhador da sanidade animal ou vegetal faça jus ao adicional, a peça técnica e a petição inicial devem demonstrar de forma inequívoca que as tarefas executadas se subsumam perfeitamente aos conceitos regulamentares de “manuseio”, “inspeção permanente” ou “contato direto” com os agentes listados pelo poder Executivo.

Quanto à súmula nº 289 e o ônus probatório na neutralização do risco por EPIs ressalta-se que tal precedente é um ponto de intensa litigiosidade nos últimos cinco anos residindo sua eficácia na condição dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos pelas autarquias e empresas do setor agropecuário. A Súmula nº 289 do TST pacificou o entendimento de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe adotar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais a fiscalização do uso efetivo pelo empregado.

Na seara agropecuária, a aplicação dessa súmula impõe um severo ônus probatório ao empregador, já que o TST tem decidido reiteradamente que fichas de entrega de EPIs (como máscaras filtrantes, luvas de nitrila, macacões impermeáveis e botas) são insuficientes para afastar o direito ao adicional se não vierem acompanhadas de provas da efetiva neutralização do agente agressivo. Isto por que, as condições adversas do trabalho de campo — tais como calor extremo, umidade elevada e atrito constante — aceleram o desgaste dos materiais de proteção, comprometendo sua eficácia. Os acórdãos recentes do Tribunal Superior do Trabalho exigem que o laudo pericial demonstre de forma técnica e circunstanciada que o EPI de fato anulou a capacidade de penetração dos defensivos agrícolas na via cutânea ou respiratória, ou que isolou completamente o trabalhador do contato com patógenos biológicos. Caso persista qualquer margem de risco residual, o adicional permanece devido.

Veremos, neste ponto, o critério da intermitência e o trabalho itinerante quando da aplicação da Súmula nº 47 do TST, pois, um argumento frequentemente utilizado pelas bancas de defesa patronal para rechaçar o adicional de insalubridade na fiscalização agropecuária é a ausência de permanência na exposição, visto que os fiscais dividem suas jornadas entre o trabalho administrativo de escritório, o trânsito rodoviário e as inspeções *in loco* nas propriedades rurais ou plantas frigoríficas.

Contudo, a jurisprudência consolidada do TST repele a exigência de exposição contínua durante toda a fração minutaria da jornada. Desta forma, por meio da Súmula

nº 47, o Tribunal assentou que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, por si só, o direito à percepção do respectivo adicional. A jurisprudência mapeada nos últimos anos confirma que a natureza itinerante e fiscalizatória da defesa agropecuária enquadra-se perfeitamente no conceito de intermitência qualificada. O risco biológico na eclosão de um foco de febre aftosa, ou o risco químico na amostragem de um lote de agrotóxicos altamente concentrados, não exige permanência temporal para se materializar. O sinistro à saúde ocorre no exato instante do contato técnico, razão pela qual o TST resguarda o direito ao pagamento integral do percentual correspondente ao grau de risco identificado, rechaçando a proporcionalidade pelo tempo de exposição.

4 HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SISTEMA CONFEA/CREA E PERÍCIA TÉCNICA

Verificado que, o debate acerca do adicional de insalubridade na defesa agropecuária transcende a mera discussão sobre a existência do risco ou o seu enquadramento normativo; ele alcança a própria validade formal dos instrumentos de prova técnica produzidos. Nesse cenário, manifesta-se um evidente conflito de competências no ordenamento jurídico pátrio: de um lado, as regras estritas de direito processual do trabalho que delimitam quem pode atuar como perito em juízo; de outro, as prerrogativas legais conferidas pelo Sistema CONFEA/CREA aos profissionais das ciências agrárias, dotados de conhecimento exclusivo sobre a dinâmica produtiva e os insumos do campo.

Desta forma, o cerne da rigidez processual trabalhista repousa na literalidade do *caput* do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual determina de forma expressa que a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Sob o prisma jurisprudencial do TST, essa exigência possui natureza cogente e constitui pressuposto de validade dos atos processuais. O Superior Tribunal do Trabalho (TST) firmou entendimento de que a designação de profissional alheio a essas duas categorias específicas para a condução de perícias judiciais de insalubridade configura flagrante nulidade processual por cerceamento de defesa. O rigor do Tribunal Superior do Trabalho é tamanho que, mesmo nos casos em que o profissional nomeado possua notório saber técnico sobre o agente nocivo em debate, a ausência da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ou em Medicina do Trabalho invalida o laudo pericial para fins de condenação judicial, restringindo drasticamente a atuação

de outros ramos da engenharia no ecossistema dos litígios trabalhistas, ocasionado, em consequência um cenário de reserva de mercado ou mesmo uma restrição regulatória, limitando a atuação destes profissionais no mercado de trabalho.

Importante ressaltar que, a restrição drástica da atuação de outros ramos da engenharia em perícias trabalhistas, ocasiona, em consequência: (i) monopólio pericial: uma concentração de laudos de insalubridade e periculosidade apenas para engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho, com subsunção no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) perda de especificidade técnica: que são julgamentos baseados em análises genéricas, sem o conhecimento profundo de engenheiros especialistas em máquinas específicas ou processos complexos, dando, portanto, insegurança jurídica ao julgado sem um laudo com um profundo conhecimento técnico especializado; (iii) aumento de contestações judiciais: ocasionando um elevado número de recursos e pedidos de nulidade pelas partes que se sentem prejudicadas por laudos periciais superficiais; (iv) morosidade processual: uma sobrecarga dos poucos profissionais habilitados pela legislação trabalhista, ante a reserva de mercado, atrasando a entrega de laudos, dificultando a celeridade processual e a entrega do provimento jurisdicional as partes; e, (v) afastamento do Confea/Crea: com conflito de competências regulatórias entre o Judiciário Trabalhista e o sistema de conselhos profissionais (CONFEA/CREA), que habilitam engenheiros de outras áreas para emitir laudos técnicos.

Para isso, as prerrogativas do Engenheiro Agrônomo se conjugam com a legitimidade técnica via o CREA, em um sentido diametralmente oposto à exclusividade processual da Consolidação das Leis do Trabalho, erguendo-se o arcabouço normativo que regula o exercício das profissões tecnológicas e agrárias no Brasil. Neste passo a Lei Federal nº 5.194/1966, que institui o Sistema CONFEA/CREA, confere ao Engenheiro Agrônomo plena competência para o desempenho de cargos, funções e comissões técnicas, bem como para a realização de vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos técnicos no âmbito de sua especialidade.

A relevância do Engenheiro Agrônomo na caracterização do risco agropecuário é incontestável. É este profissional que possui a formação curricular e a atribuição legal exclusiva (regulada pelo Decreto Federal nº 23.196/1933) para emitir o receituário agrônomo, avaliar a toxicologia de defensivos agrícolas no ecossistema e inspecionar cadeias produtivas de origem vegetal e animal. Consequentemente, no plano da gestão preventiva, os laudos de insalubridade, os inventários de riscos ocupacionais e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) elaborados por agrônomos possuem plena validade jurídica e administrativa na esfera extrajudicial, desde que devidamente

chancelados pela emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA, instrumento que vincula a responsabilidade civil e criminal do profissional ao diagnóstico emitido. Tendo aqui, um conflito epistemológico e a solução administrativa dos Laudos Institucionais.

Assim, a coexistência dessas duas lógicas normativas gera um atrito de natureza epistemológica. Sendo que, o Direito do Trabalho prioriza o formalismo do título (a especialização em Segurança do Trabalho), enquanto as Ciências Agrárias priorizam a especialidade da matéria (o domínio sobre a química e a biologia rurais). Fiscais de defesa agropecuária muitas vezes deparam-se com laudos institucionais emitidos pelas próprias autarquias estaduais ou federais — subscritos por Engenheiros Agrônomos fiscais com emissão de ART —, os quais reconhecem a insalubridade na esfera administrativa, mas que perdem a força vinculante quando contestados na Justiça do Trabalho devido ao rigor do artigo 195 da CLT.

Desta forma, para harmonizar esse conflito nos últimos anos, a doutrina e a jurisprudência de vanguarda têm admitido que, conquanto o perito judicial nomeado pelo juiz deva ser estritamente um Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, os laudos técnicos emitidos por Engenheiros Agrônomos via CREA devem ser integralmente valorados como robusta prova documental técnica (artigo 472 do CPC). A chancela do CREA por meio da ART confere presunção de legitimidade aos dados de exposição química e biológica coletados em campo, servindo como um substrato fático indispensável para que o perito judicial trabalhista — que muitas vezes desconhece a rotina interna da defesa agropecuária — possa exarar um diagnóstico preciso e alinhado com a realidade operacional do trabalhador rural.

5 DISCUSSÃO CRÍTICA DA REALIDADE BRASILEIRA: O ENCONTRO ENTRE A CIÊNCIA AGRÁRIA E O DIREITO DO TRABALHO

O panorama analítico delineado nos capítulos anteriores revela um cenário de profunda assimetria entre a sofisticação das práticas da defesa agropecuária e o engessamento das estruturas normativas e processuais trabalhistas. A análise do corte jurisprudencial temporal recente (2021–2026) evidencia que o encontro entre a Ciência Agrária e o Direito do Trabalho, longe de ser pacífico, é marcado por uma colisão entre o formalismo jurídico e a realidade prática da exposição aos riscos ocupacionais no campo.

Na análise, há um descompasso temporal da NR-15 frente à evolução biotecnológica, sendo que, o primeiro grande ponto de fricção reside na própria

atualização da NR-15, assim, enquanto a agropecuária brasileira passou por uma revolução tecnológica nas últimas décadas — com a introdução de novos arranjos de defensivos químicos, biopesticidas de base molecular complexa e o monitoramento em larga escala de novas zoonoses —, o texto dos anexos da NR-15 permanece, em grande medida, atado a conceitos da década de 1970.

Posto isso, a aplicação estrita da Súmula nº 448 do TST atua como um amplificador desse anacronismo ao exigir a subsunção exata da atividade à lista oficial do MTE, sendo que, o Tribunal Superior do Trabalho acaba por desproteger o fiscal de defesa agropecuária que lida com riscos emergentes, assim, substâncias químicas modernas de alta volatilidade ou novos agentes patogênicos mutantes em cadeias de abate muitas vezes não encontram correspondência literal nos termos obsoletos da norma. Essa rigidez formal cria um paradoxo: a ciência atesta a nocividade do ambiente e a perda de saúde do trabalhador, mas o Direito nega a compensação pecuniária por ausência de previsão em um catálogo ministerial sabidamente defasado, prejudicando a condição da saúde, a possibilidade do melhor tratamento caso seja atingido pela moléstia no exercício da profissão, discriminando o profissional habilitado para o exercício da função, lhe retirando direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Nesta crítica, ainda, importante ressaltarmos a subjetividade do conceito de “permanência” na inspeção sanitária, pois, outro aspecto crítico emergiu da interpretação do Anexo 14 frente à rotina itinerante da fiscalização. Embora a Súmula nº 47 do TST afaste a exigência de contagem de minutos ao resguardar o direito na exposição intermitente, subsiste uma zona cinzenta nos tribunais regionais quanto ao que se conceitua como “contato permanente”. O termo, de natureza puramente qualitativa, tem sido interpretado de forma restritiva por peritos da Justiça do Trabalho, que muitas vezes desconsideram que a letalidade de agentes biológicos agropecuários (como a *Brucella abortus* ou o *Mycobacterium bovis*) independe do tempo de exposição.

A discussão técnica deve migrar da métrica temporal para a avaliação da gravidade do risco latente. O fiscal que adentra um frigorífico para uma inspeção de duas horas está sujeito à mesma carga de bioaerossóis e fluidos contaminados que o trabalhador da linha de produção. Portanto, o rigor técnico exige que a jurisprudência interprete o “contato permanente” não como permanência horária, mas como permanência funcional — ou seja, se a exposição ao risco biológico é inerente e indissociável das atribuições legais do cargo ocupado, gerando, aqui, o direito ao adicional.

Por fim, quanto a necessária convergência probatória entre a Consolidação das Leis do Trabalho e a Habilitação do CREA, há uma dicotomia entre o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 5.194/1966 que exige uma releitura

sistêmica do ordenamento. A invalidação automática de laudos extrajudiciais ou assistências técnicos sob o argumento de que o Engenheiro Agrônomo não possui a titulação em Segurança do Trabalho representa um retrocesso à eficiência processual e à busca da verdade real.

O Engenheiro do Trabalho possui uma visão holística e genérica da engenharia de segurança, mas, frequentemente, carece do conhecimento fitossanitário e zootécnico necessário para decifrar a dinâmica de dispersão de um organofosforado no solo ou o ciclo de contaminação em um rebanho isolado. A solução para essa antinomia técnica, conforme observado nos precedentes mais progressistas do TST, não deve ser a exclusão de competências, mas a sua integração, no caso, do Engenheiro Agrônomo nesta função. O sistema CREA, ao emitir a ART, garante a higidez científica do levantamento de campo, cabendo ao perito do juízo (médico ou engenheiro do trabalho) recepcionar esses dados agrônômicos e operacionalizar o seu enquadramento legal, gerando uma decisão judicial tecnicamente robusta e socialmente justa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação acerca do adicional de insalubridade na defesa agropecuária, sob o prisma do rigor da NR-15, dos precedentes do TST e da habilitação do CREA, revela a necessidade urgente de harmonização entre o formalismo jurídico e as realidades técnico-científicas do campo. O estudo demonstrou que a proteção à saúde do trabalhador da sanidade animal e vegetal encontra-se fragilizada por anacronismos normativos e barreiras processuais que, muitas vezes, ignoram a gravidade dos riscos químicos e biológicos efetivamente vivenciados na fiscalização sanitária.

A análise da jurisprudência recente (2021–2026) confirmou que a Súmula nº 448 do TST impõe uma barreira de tipicidade qualificada que dificulta a concessão do adicional quando confrontada com uma Norma Regulamentadora (NR-15) defasada frente às inovações biotecnológicas. Paralelamente, embora a Súmula nº 289 e a Súmula nº 47 do TST ofereçam salvaguardas importantes ao reconhecerem a intermitência do risco e exigirem a neutralização real (e não meramente formal) por meio de EPIs, a sua aplicação prática esbarra na incompreensão da dinâmica do trabalho itinerante por parte dos peritos judiciais.

Ademais, o conflito corporativo e legal entre o artigo 195 da CLT e as prerrogativas profissionais garantidas pela Lei nº 5.194/1966 ao Engenheiro Agrônomo mitiga o aproveitamento de laudos institucionais de alta qualidade técnica. A exigência cega de titulação em Engenharia de Segurança do Trabalho para a validade da perícia

judicial em detrimento do conhecimento fitossanitário e zootécnico do engenheiro agrônomo restringe a busca pela verdade real no processo do trabalho.

Diante dos achados desta pesquisa, recomenda-se: (i) **modernização normativa:** A urgente revisão e atualização dos anexos 11, 13 e 14 da NR-15 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, contemplando expressamente as novas classes de defensores biológicos, agroquímicos modernos e os arranjos funcionais específicos da fiscalização agropecuária itinerante; (ii) **integração probatória:** A flexibilização da interpretação jurisprudencial para permitir que laudos emitidos por Engenheiros Agrônomos, devidamente cancelados pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, sejam admitidos como prova documental técnica qualificada, servindo de substrato vinculante para a perícia do juízo; (iii) **consensualidade administrativa:** Que os órgãos de defesa agropecuária implementem Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) robustos e integrados, reduzindo a judicialização por meio do reconhecimento administrativo e da neutralização eficaz dos riscos no ambiente laboral.

Em suma, a concessão do adicional de insalubridade na defesa agropecuária não deve ser encarada como um mero encargo financeiro ou uma benesse corporativa, mas sim como uma medida de estrita justiça social e de preservação da integridade física daqueles que garantem a sustentabilidade e a segurança alimentar do país.

REFERÊNCIAS

BATISTA, J. W. A interpretação de público ou coletivo e de grande circulação – um estudo da aplicação da súmula 448, II, do TST. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. v.13, n.1, 2025, janeiro – junho. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933**. Regula o exercício da profissão de agrônomo e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1933. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15): Atividades e operações insalubres**. Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 1978 (e atualizações posteriores). Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). **Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Brasília, DF: CONFEA, 2009. Disponível em: confea.org.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmula nº 47. Insalubridade**. Trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [1977]. Disponível em: tst.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmula nº 289. Insalubridade**. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [1988]. Disponível em: tst.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmula nº 448. Atividade insalubre**. Caracterização. Invalidade do laudo pericial sem classificação oficial do Ministério do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2014]. Disponível em: tst.jus.br. Acesso em: 17 ago. 2026.